



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007647-45.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, sendo Agravante(s) Aparecida de Fátima Buscariollo Domingues e Agravado(s) Município de Atibaia

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4669-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1007647-45.2024.8.26.0048/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: APARECIDA DE FÁTIMA BUSCARIOLLO DOMINGUES

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE 1.223.164/SP - TEMA 1.089/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto (fls. 365/368) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inciso I, alínea “a” c.c. art. 1.035, §8º) a recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado nos autos do RE nº 1.223.164/SP.

Alega a agravante, em síntese, que deveria ser reconhecida a natureza assistencial da cesta de alimentos, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 150/95.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalte-se que o Tema 1089/STF se refere ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

GGE, qualquer outra gratificação ou outras vantagens concedidas aos servidores ativos, bem como sobre a possibilidade de extensão de gratificação, de forma integral ou proporcional, aos servidores inativos.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.223.164/SP, Tema 1.089, do Col. Supremo Tribunal Federal, DJe de 30.07.2020, quando se fixou a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.

Portanto, a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

Conforme se observa, o C. Órgão Especial registrou a impossibilidade de se estender a cesta de alimentos aos inativos por reconhecer o caráter indenizatório do benefício. Referida orientação tomou por base o entendimento firmado nas Súmulas Vinculantes nº 55 e 680 do C. STF.

Segundo ainda o regramento estabelecido no art. 927, inciso V,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do CPC/2015, os juízes e Tribunais observarão a orientação do plenário ou do Órgão Especial aos que estiverem vinculados, razão pela qual é obrigatória a adoção do posicionamento firmado pelo C. Órgão Especial, acima referenciado, que atende à cláusula de reserva de plenário (art. 97, da CF, e Súmula nº 10, do E. STF).

E diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, não se cogita a hipótese de ofensa a direito adquirido. (Fls. 302).

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 359/363), cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)